

O DEVIDO PROCESSO DE COLABORAÇÃO PREMIADA

THE DUE PROCESS OF PLEA BARGAIN

Recebido: 20/02/2024

Aceito: 06/06/2024

Luiz Régis Bomfim Filho

Mestrado, sob concentração criminal, em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pela Universidade Federal do Maranhão
Exerceu a jurisdição federal especializada em crimes contra o SFN, lavagem de ativos, os praticados por organizações criminosas e os crimes por atos de violência político-partidária
Juiz Federal (TRF1 – Seção Judiciária do Maranhão)

RESUMO: O presente artigo propõe sugerir caminhos ao procedimento de colaboração premiada em atenção ao devido processo constitucional e convencional.

Palavras-chaves: Colaboração. Processo Penal. Constitucional. Convencional.

ABSTRACT: *This article proposes to suggest paths to the plea bargain procedures taking into account constitutional and conventional due process*

Keywords: *Bargain. Criminal process. Constitutional. Conventional.*

INTRODUÇÃO

Da vingança privada em rudimentar autodefesa aos mecanismos estatais de coação, o processo consubstancia conquista civilizatória ao longo da história e da evolução do próprio Estado de Direito. Consagra-se, ao longo da história humana, o necessário “devido processo”, modernamente previsto em dispositivos constitucionais, convencionais e legais. Inibindo excessos e salvaguardando direitos fundamentais, o “devido processo” reflete oficialidade e maturidade na organização estatal, sujeitando, comumente, ao adjetivo relacionado à natureza da norma produzida: “devido processo penal”, “devido processo civil”, “devido processo administrativo”, dentre outros.

Desta feita, no âmbito do instituto da colaboração premiada, propugna-se o “devido processo colaborativo”, sob a ótica constitucional e convencional. Busca-se realizar o processamento das revelações colaborativas de forma adequada, possibilitando, em especial, as insurgências dos delatados e de quaisquer prejudicados. A legitimidade do instituto perpassa necessariamente pela adequação constitucional e convencional sob o crivo de órgão judicial, além, por claro, do órgão persecutório celebrante e das defesas técnicas atuantes.

Nada obstante, o processamento das revelações colaborativas ainda se sujeita a insuficiência normativa e dogmática. Apesar da vigência da Lei nº 12.850/2013, ora tratada como “Lei Geral de Colaboração Premiada”, e seu consequente aperfeiçoamento com a Lei nº 13.964/2019, as dificuldades de ordem processual persistem, fazendo necessário o preenchimento das lacunas legislativas pela jurisprudência e pela literatura acadêmica, sem prejuízo de se reconhecer que o instituto detém recente aplicação substancial às persecuções penais brasileiras.

1. AS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS E A PROPOSTA DE COLABORAÇÃO

As deliberações iniciais objetivando lograr o consenso colaborativo constituem fase peculiar do processo colaborativo, ensejando repercussões substanciais ao longo da persecução penal. Evitando a mercantilização do processo penal,

propugna-se transmutar a acepção “negocial”, objetivando inserir o instituto da colaboração premiada no âmbito da Justiça Criminal Consensual. O consenso, por claro, não prescinde da vontade substancial do pretense colaborador, devidamente orientado por defesa técnica. Nesta fase, os defensores e os membros ministeriais ou policiais, se for o caso, precisam abandonar, por ora, a postura de confrontação e embate. Naturalmente, existem estratégias e interesses, porém é razoável pretender que os trabalhos sejam conduzidos sob confiança e boa-fé.

Isto posto, observa-se que o processo colaborativo, apesar de esclarecimentos jurisprudenciais e doutrinários, persiste tormentoso, mormente as tratativas que antecedem a celebração do acordo. Há um preliminar incomodo entre os envolvidos, pois o órgão de persecução penal possivelmente celebrante detém a evidente insegurança em pactuar premiação sem conhecer a eficiência colaborativa, enquanto o pretense colaborador se comporta em natural desconforto ao apresentar revelações autoincriminatórias na incerteza dos possíveis benefícios. Dificuldades cognitivas entre os pactuantes tendem a ensejar um “jogo” entre imputado e acusação, o que deve ser evitado, no que for possível.

Objetivando conferir maior segurança e discrição aos envolvidos, fixa-se que o recebimento da proposta para formalização do acordo de colaboração instaura formalmente o início das negociações, constituindo marco de confidencialidade, nos termos do art. 3º-B, *caput*, Lei nº 12.850/2013. As tratativas iniciais bem como eventuais documentos formalizados não podem ser divulgados, sob a pena de violação de sigilo e da boa-fé. O intuito é mitigar a natural desconfiança das partes possivelmente pactuantes mediante a restrição de publicidade das negociações preliminares. O órgão de persecução penal pode compreender de plano que a proposta e os consequentes elementos informativos apresentados pelo pretense colaborador não sejam interessantes ou suficientes ao esclarecimento do contexto dito delitivo em investigação. Por conseguinte, se for o caso, é cabível o sumário indeferimento da proposta de acordo, na forma do art. 3º-B, §1º, Lei 12.850/13.

Relevante pontuar a necessidade do resguardo ao sigilo perante as tratativas colaborativas em prol da própria eficácia objetiva do instituto, evitando, assim, exageros midiáticos existentes, infelizmente, nas persecuções penais mais

complexas. A título exemplificativo, configuram tipos penais a divulgação de gravação, expondo a intimidade ou afrontando a honra de investigado ou acusado bem como a antecipação de culpa pela autoridade antes do encerramento das investigações, na forma do art. 28 e do art. 38, ambos Lei nº 13.869/2019.

A apresentação de proposta não obriga a efetiva pactuação, porém cautelas são necessárias para proteger a lealdade dos pactuantes. A fase preliminar de apresentação de propostas é delicada, pois as partes não desejam se comprometer em prejuízo aos seus objetivos. Questiona-se acerca da iniciativa deva se originar do pretense colaborador perante órgão persecutório, dito por “celebrante”, nos termos legais. No entanto, “a iniciativa do primeiro contato para inauguração das negociações pode ser da acusação ou da defesa, sendo desnecessária a espontaneidade na vontade do colaborador”¹. Não se visualiza obstáculos constitucionais ou convencionais a sugestão colaborativa partir de órgão persecutório diante da dinâmica investigativa e/ou processual.

Nas perseguições norte americanas, baseadas no “*plea bargain*”, as reuniões preliminares são denominadas “*proffer session*”, a qual inspirou, em tese, o art. 3º-B, §6º, Lei nº 12.850/2013. Trata-se de “um trato preliminar mediante o qual o investigado revela uma amostra das evidências probatórias que possui e os investigadores se comprometem a não as utilizar enquanto não celebrado formalmente o acordo de colaboração premiada”².

Assim, na ótica do referido dispositivo incluído pela Lei nº 13.964/2019, caso o órgão de persecução penal não efetive a celebração do acordo, as informações e elementos oferecidos pelo pretense colaborador deverão ser desconsiderados para qualquer outra finalidade. A lei brasileira não esclareceu o proceder acerca dos elementos apresentados em momento prévio à colaboração caso a não celebração do acordo ocorra por iniciativa do pretense colaborador. A desistência do intento colaborativo é plausível diante da complexidade de se figurar na posição de colaborador.

Por outro lado, se o caso não demandar o sumário indeferimento, prosseguindo às negociações, firma-se o denominado “Termo de Confidencialidade”,

1 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Colaboração premiada no processo penal. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020, p. 222.

2 MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. Crime organizado. 5. ed., São Paulo: Método, 2020, p. 262.

ensejando a vinculação dos “órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa”, nos termos do art. 3º-B, §2º, Lei 12.850/13. Destaca-se que a baliza da vinculação ocorre na assinatura do “Termo de Confidencialidade”, não no recebimento da proposta para formalização do acordo. São marcos distintos: a boa-fé e a confiança devem ser observadas já no início das tratativas no recebimento da proposta, porém a vinculação perante órgãos celebrantes reside na firmação do “Termo de Confidencialidade”.

Apesar do efeito vinculante ora tratado, o posterior indeferimento é possível na hipótese de justa causa para tanto. A título ilustrativo, caso, no prosseguir das investigações, constate-se manipulações acusatórias ou se verifique a não cessação de condutas ilícitas pelo pretense colaborador, órgão celebrante pode e deve indeferir a posteriori a proposta de colaboração. O recebimento da proposta de colaboração e/ou a firmação de “Termo de Confidencialidade”, por si, não ensejam a suspensão da persecução penal e das atividades de investigação, “reservado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor”, na forma do art. 3º-B, §3º, Lei 12.850/13. O órgão celebrante somente poderá, por claro, requerer em âmbito jurisdicional a flexibilização de medidas cautelares judicialmente impostas, o que deverá ser considerado pelo pretense colaborador nas tratativas colaborativas.

Havendo necessidade de melhores esclarecimentos sobre circunstâncias da colaboração, é possível prévia instrução perante órgão de persecução penal celebrante, na forma do art. 3º-B, §4º, Lei 12.850/13. Não se trata de instrução jurisdicional na perspectiva que magistrado não deve participar das negociações colaborativas. Apesar das diligências instrutórias eventualmente necessárias, se órgão celebrante não compreender pela utilidade e necessidade públicos da colaboração pretendida, deve manifestar pelo indeferimento com devida justificativa. Por conseguinte, no caso, não cabe ao órgão celebrante “se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas”. Apesar da inexistência de previsão legal, é de constitucionalidade e convencionalidade adequada possibilitar ao pretense colaborador apresentar insurgência a órgão ministerial/policial superior diante do indeferimento devidamente justificado de proposta colaborativa.

A fase de formação do consenso colaborativo não enseja ingerência do magistrado eventualmente processante da persecução penal, na forma do art. 4º, §2º, Lei 12.850/13, porém tal assertiva não exclui o controle de legalidade do procedimento colaborativo pelo próprio Poder Judiciário. A impetração de “habeas corpus” e/ou de mandado de segurança são possibilidades adequadas a coibir eventual conduta abusiva do órgão celebrante. Assim, diante de manifesta ilegalidade na formação do consenso colaborativo, faz-se necessária a atuação judicial em prol do devido processo, sem caracterizar participação defesa em lei.

Por fim, em atenção ao amplo acesso e transparência do procedimento colaborativa no momento processual adequado, as tratativas e os atos de colaboração devem ser registrados em meios eletrônicos disponíveis, viabilizando inclusive a disponibilização do material a próprio colaborador, nos termos do art. 4º, §13, Lei nº 12.850/2013. Registre-se que o referido dispositivo não prever a possibilidade, mas sim o dever de registro eletrônico tanto das tratativas como dos atos colaborativos.

Traçada a dinâmica das tratativas iniciais, relevante realizar abordagem específica sobre a distância e imparcialidade judicial, legitimidade policial, eventual discricionariedade ministerial, termo, objeto e momento colaborativo em atenção ao devido processo colaborativo constitucional e convencional.

1.1 Distância e imparcialidade judicial

Em movimento sociopolítico razoavelmente recente no Brasil, as investigações criminais, de forma especial as que envolvam o instituto da colaboração premiada, foram objeto de grande clamor popular e, por conseguinte, interesse midiático. Naturalmente, as atenções se direcionam ao Poder Judiciário cujos membros precisam adotar postura discreta, serena e responsável. O distanciamento prudente dos participantes da persecução penal, mormente em fase investigativa, somado a um comportamento social comedido em face das pressões jornalísticas são condutas de necessária adoção pelo magistrado.

Neste contexto, ressurgem com grande intensidade debates acerca da independência, imparcialidade e eventual contaminação do magistrado que, de forma

não incomum, processa persecuções penais complexas de curiosa repercussão ainda em fase preliminar. É preciso delinear com precisão a posição não só jurisdicional, mas também institucional do Poder Judiciário.

Sob o paradigma constitucional (art. 5º, “XXXVII”, “LIII”, “LIV”, todos CF/88) e convencional (art. 8.1, CADH; art. 14.1, PIDCP; art. 11.1, Convenção de Mérida; art. 9.2, Convenção de Palermo), o processo penal brasileiro deve necessariamente alicerçar-se nos ditames do princípio acusatório, no qual a independência e imparcialidade judicial são bem definidas e delineadas. As funções dos operadores do processo penal, por claro, não se emaranham, prezando o magistrado pelo devido distanciamento da acusação e da defesa. Na assertiva de Eugenio Zaffaroni, “aquele que não se situa como terceiro *supra* ou *inter partes*, não é juiz”³.

Curiosamente, inexistente norma constitucional brasileira que disponha de forma expressa os atributos-deveres da independência e da imparcialidade ao juiz. Nada obstante, as prerrogativas previstas no art. 95, *caput*, CF/88 objetivam assegurar juízes independentes e as vedações enunciadas no art. 95, parágrafo único, CF/88 bem como as disposições codificadas sobre impedimento e suspeição (art. 252, art. 253 e art. 254, todos CPP, bem como art. 144 e art. 145, ambos CPC/15) visam à imparcialidade dos julgadores. Independência e imparcialidade são institutos próximos, mas não se confundem. Aos magistrados deve ser conferida a garantia de não ingerência hierárquica e/ou funcional por quaisquer órgãos públicos, realizando sua atividade jurisdicional de forma independente. Em outra perspectiva, o juiz imparcial, em acepção subjetiva e objetiva, precisa procurar conter suas convicções pessoais, juízos pré-concebidos, subjetivismos exacerbados de forma a não transparecer interesse na demanda que lhe é submetida em atenção ao que o jurisdicionado imagina de si.

Não se desconhece que o julgador detém vivência prévia, experiências emocionais, concepções particulares e eventual carga ideológica como qualquer ser humano, naturalmente. Ocorre que se faz imperiosa a vinculação de conduta do magistrado consubstanciada no imprescindível proceder alheio ao interesse

3 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 91.

das partes. No processo penal, a questão detém contornos peculiares diante da eventual contaminação judicial na produção de elementos informativos não sujeitos ao contraditório, à confrontação dos imputados e respectivas defesas técnicas. O magistrado, especialmente em face pré-processual de cognição limitada sem contraditório, precisa assumir o caráter “garante” da esfera jurídica fundamental de imputados.

Desta feita, no âmbito da colaboração premiada, o juiz não deve participar das tratativas de formação do consenso colaborativo, na forma do art. 4º, §6º, Lei nº 12.850/2013. Ainda que já formada ação penal ou em seara executória, não há justificativa dogmática e/ou normativa para ingerência judicial no debate preliminar entre pretense colaborador e órgão de persecução penal eventualmente celebrante. O distanciamento judicial, além de prudente, constitui imprescindível ao procedimento colaborativo. Cabe tão só as pactuantes deliberar sobre a fixação das cláusulas do acordo. A vedação de participação do magistrado nas tratativas de formação do consenso colaborativo “homenageia o sistema processual acusatório, sobretudo na vertente do *nullum iudicium sine accusatione*”⁴. Consagra-se a necessária estrutura acusatória do processo penal, impedindo “a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”, nos termos do art. 3º-A, CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019.

O magistrado somente tem contato com o procedimento colaborativo a partir da judicialização da proposta para fins homologatórios após formação do consenso colaborativo entre os pactuantes, sem prejuízo de eventual controle judicial sobre a legalidade das tratativas preliminares, coibindo posturas flagrantemente abusivas. No ponto, relevante destacar a instituição do denominado “juiz das garantias”, “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”, nos termos do art. 3º-B, *caput* e “XVII”, CPP, logrando também competência para homologar acordo de colaboração premiada durante fase investigatória. Por conseguinte, vigorando o “juiz das garantias”, um magistrado diverso realiza o processamento da demanda penal em instrução e julgamento, evitando o contato prévio com o procedimento colaborativo.

4 MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius, op. cit., 2020, p. 266.

Apesar das dificuldades administrativas estruturais, a cisão de magistrados entre as fases investigativa e instrutória processual finalizada com o provimento jurisdicional em cognição exauriente reflete observância ao modelo acusatório de distanciamento judicial. A não contaminação psicológica representa barreira difícil de operacionalizar diante da dinâmica de apreciação de demandas investigativas cujos pleitos precisam de autorização judicial, tal qual a homologação judicial no âmbito do processo colaborativo, não obstante posicionamentos diversos.

1.2 Legitimidade policial

Os órgãos policiais integrantes da denominada Polícia Judiciária exercem, como cediço, a atribuição de elucidação fática correspondente a materialidade eventualmente delitiva e a identificação de suposta autoria. Por dever constitucional, na forma do art. 144, CF/88, incumbe à Polícia realizar a reunião de elementos informativos, sintetizando em relatório policial eventual indiciamento e contribuindo a formação do possível convencimento acusatório (*opinio delicti*) por órgão do Ministério Público. Não se deve promover um compromisso cego à determinada hipótese acusatória, sendo, por claro e se for o caso, plausível o não indiciamento policial.

Na dinâmica investigativa processada em âmbito policial, naturalmente é possível viabilizar a adoção da colaboração premiada perante complexidade delitiva. Emergem, assim, questionamentos acerca da legitimidade policial para realizar a pactuação colaborativa especialmente devido à titularidadeda ação penal lograda pelo Ministério Público. Em que termos o delegado de polícia pode oferecer premiação criminal sem a anuência ministerial? Considerando que os membros do Ministério Público logram independência funcional e exercem o controle externo da atividade policial, quais os efeitos substanciais do acordo colaborativo promovido por delegado perante órgão ministerial?

Por expressa disposição legal, a realização do consenso colaborativo e consequente formalização do acordo se procede “entre o delegado de polícia, o investigado e o defensor, com a manifestação do Ministério Público, ou, conforme

o caso, entre o Ministério Público e o investigado ou acusado e seu defensor”, nos termos do art. 4º, §6º, Lei nº 12.850/2013. Possibilita-se ao “delegado de polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público” a pactuação por perdão judicial, na forma do art. 4º, §2º, Lei nº 12.850/2013. É expresso ainda que o termo do acordo de colaboração premiada deva conter, dentre outros pontos, as condições propostas eventualmente pelo delegado de polícia e sua assinatura, se for o caso, nos termos do art. 6º, “II” e “IV”, Lei nº 12.850/2013.

Em redação legal mais recente, adota-se o termo “celebrante” em acepção órgão de persecução penal, fixando que os “termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante” bem como na frustração do acordo “por iniciativa do celebrante, esse não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador, de boa-fé, para qualquer outra finalidade”, conforme o art. 3º-B, §5º e §6º, Lei nº 12.850/2013. É também determinado ao órgão celebrante observar a efetiva defesa técnica do colaborador em eventual conflito de interesse ou em situação de hipossuficiência, na forma do art. 3º-C, §2º, Lei nº 12.850/2013.

Nada obstante, em sede da ADI nº 5.508/DF, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República em face do art. 4º, §2º e §6º, ambos Lei nº 12.850/2013, questionou-se perante o STF a legitimidade policial para realizar as tratativas colaborativas. Sustenta, em suma, que o Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal de iniciativa pública, detém a legitimidade privativa para oferecer e negociar o acordo de colaboração premiada, sendo imperativa a presença ministerial em todas as fases da pactuação colaborativa. Aduz que o delegado de polícia não deve negociar acordo de colaboração premiada, pois não figura como parte no processo-crime. Apesar das argumentações ministeriais, o Plenário do STF julgou improcedente a ação direta e reconheceu a constitucionalidade dos dispositivos normativos impugnados, fixando a possibilidade de atuação policial no processo colaborativo em fase de inquérito policial.

Apresenta-se de toda forma tormentosa a fixação de benefícios criminais por delegado de Polícia Judiciária sem expressa concordância de órgão ministerial, titular da ação penal pública. O texto legal, ao declarar a necessária manifestação

do Ministério Público após representação policial pela pactuação colaborativa, não esclarece se o órgão policial necessita de parecer ministerial favorável. É salutar ao devido processo colaborativo e à própria investigação a atuação conjunta dos órgãos de persecução penal, viabilizando melhor a operacionalização das revelações colaborativas e conseguinte premiação criminal. Por conseguinte, “se a autoridade policial vislumbrar a possibilidade de um bom acordo de colaboração, útil ao interesse público, isso seja sugerido ao membro do Ministério Público”⁵.

Pelo exposto, considerando a segurança jurídica da pactuação, a melhor orientação parte da premissa que o órgão policial deve “obter informações acerca da vontade do imputado em colaborar ou não, e, se necessário, iniciar as negociações de modo preliminar e provisório, sem aprofundamento na questão ou acertamento dos termos do acordo”⁶. Nesta linha, a Orientação Conjunta nº 01/2018 das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF expressa, no item “2”, que “a exclusividade para celebração de acordo de colaboração premiada pelo Ministério Público Federal não impede o auxílio ou a cooperação da Polícia Federal”⁷. Neste sentido, o Plenário do STF, no Pet nº 8482 AgR/DF, fixou interessante premissa: “Considerada a estrutura acusatória dada ao processo penal conformado à Constituição Federal, a anuência do Ministério Público deve ser posta como condição de eficácia do acordo de colaboração premiada celebrado pela autoridade policial”⁸.

Assim, prestado relatório do intento colaborativo e da necessidade investigativa de obtenção probatória, a autoridade policial deve noticiar as tratativas preliminares ao Ministério Público. O órgão ministerial, por sua vez, deve promover ponderações em atenção ao relatório policial, sem prejuízo de apresentar recusa justificada à proposta colaborativa. É constitucional e

5 FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. *Colaboração Premiada*. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 91.

6 VASCONCELLOS, Vinicius, op. cit., 2020, p. 109.

7 BRASIL. Ministério Público Federal - 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção. Orientação Conjunta nº 01 de 23.05.2018. Disponível em <<https://bit.ly/2vQ74Ju>>. Acesso em: 30.03.2020..

8 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pet nº 8.482 AgR/DF, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 31.05.2021, DJe-188 Divulg 20.09.2021, Public 21.09.2021. Disponível em: <https://bit.ly/3EKuL11>. Acesso em: 20 set. 2021.

convencional concluir que a manifestação favorável do membro do Ministério Público, titular da eventual ação penal, representa condição de eficácia no acordo colaborativo pactuado em seara policial. A dita discricionariedade ministerial na pactuação colaborativa é objeto do tópico seguinte.

1.3 Discricionariedade ministerial justificada

Na função institucional do Ministério Público de promover a ação penal pública, não restam dificuldades em reconhecer a atribuição ministerial de realizar a pactuação colaborativa diante da dinâmica persecutória. Em balizas legais e sob o respeito ao consenso colaborativo, o órgão ministerial detém liberdade de pactuar o conteúdo do acordo, não lhe sendo impostas ingerências e pressões. No entanto, reside questão sobre o traçar dos possíveis limites à atuação do Ministério Público no devido processo colaborativo. Existe discricionariedade ministerial em oferecer e/ou aceitar proposta de colaboração premiada? Há direito subjetivo do pretense colaborador?

O legislador constituinte de 1988 figura o Ministério Público como função essencial à Justiça, “incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, fixando os princípios institucionais “unidade, a indivisibilidade e a independência funcional” e assegurando “autonomia funcional e administrativa”, nos termos do art. 127, *caput*, §1º e §2, CF/88. Conquanto, em atenção à dimensão das atribuições e deveres ministeriais, é de se enfatizar os limites legais, constitucionais e convencionais fixados aos membros do Ministério Público. Propugna-se adequação e equilíbrio na atuação dos promotores de Justiça e procuradores da República, na qualidade de servidores públicos sujeitos, especialmente, a juridicidade de seus atos.

Tal qual como todo servidor público, o membro do Ministério Público, por claro, submete-se aos limites da lei no âmbito do devido processo colaborativo. Na dinâmica de formação do consenso, expressa-se a possibilidade de recusa ministerial, inclusive sumária, da proposta de colaboração premiada, “com a devida justificativa, cientificando-se o interessado”, nos termos do art. 3º-B, §1º, Lei nº 12.850/2013. Firmado o “Termo de Confidencialidade para prosseguimento

das tratativas”, a discordância ministerial ao consenso colaborativo somente se procede sob a demonstração de “justa causa”, em interpretação ao art. 3º-B, §2º, Lei nº 12.850/2013.

Como já propugnado no presente estudo, a colaboração premiada constitui meio investigativo excepcional diante de complexidade delitiva em que os instrumentos tradicionais de investigação se demonstraram ineficazes. Não se afasta nem se abranda o poder-dever estatal de investigar e eventualmente punir através do consenso colaborativo pela só vontade do pretense colaborador. As revelações colaborativas precisam interessar a própria persecução penal. É possível, que os elementos informativos, oferecidos, por pessoa sujeita a persecução penal, interessada em colaborar, não contribuam ao desenrolar da hipótese acusatória e/ou já sejam de ciência do Ministério Público. No desinteresse persecutório, o órgão ministerial deve realizar recusa justificada e adequada. Caso já se tenha realizado o Termo de Confidencialidade, a justificativa de recusa ministerial deve ser qualificada, indicando de forma clara e objetiva a justa causa.

A justificativa de recusa colaborativa pelo membro do Ministério Público deve ser sujeita a controle interno por órgão ministerial de hierarquia superior e externo pelo Poder Judiciário em demanda própria sob a análise da legalidade. No ponto, rememore-se que não cabe a ingerência judicial no mérito colaborativo, especialmente do magistrado processante da persecução penal que não deve participar, como cediço, da formação do consenso colaborativo, nos termos do art. 4º, §6º, Lei nº 12.850/2013. A ausência de regulamento legal confunde a dinâmica de controle da recusa da proposta colaborativa. Porém, cabível realizar analogia ao controle do ato administrativo, quer no âmbito do mérito, quer na perspectiva da legalidade. Assim, é cabível o autocontrole ministerial de mérito e sob a legalidade da recusa colaborativa diante de sua estrutura hierárquica. Como também possibilitar ao Poder Judiciário, uma vez demandado, proceder ao controle de legalidade da justificativa a recusa da proposta.

Ademais, não parece plausível reconhecer direito subjetivo do imputado a pactuação colaborativa, porém o pretense colaborar detém o direito, líquido e certo apto ao mandado de segurança inclusive, à justificativa clara e coerente perante dinâmica investigativa. Se não houvesse justificativa de recusa adequada, “o

Ministério Público seria o dono absoluto e abusivo da ação penal, equiparando-se ao modelo americano da discricionariedade absoluta, ausente no Brasil”⁹.

No processo penal constitucional e convencional brasileiro, os membros do Ministério Público sujeitam aos ditames legais na pactuação colaborativa, caracterizando uma discricionariedade regrada e justificada sob o controle interno e externo. Não se flexibiliza o poder-dever de investigar e punir do Estado por imposição do pretense colaborador, porém se faz imperioso evitar possíveis abusos e arbitrariedades ministeriais. Rememore-se que na hipótese de órgão ministerial não conseguir “aferir de plano qual é o objeto e a relevância da proposta de acordo, no que ela pode ser útil ao interesse da investigação, o procedimento pode ser instruído (com informações, declarações, documentos etc.) para aclarar esses pontos”¹⁰, promovendo-se, assim, uma instrução extrajudicial, na forma do art. 3º-B, §4º, Lei nº 12.850/2013.

A formação do consenso colaborativo pressupõe bilateralidade e boa-fé, sem sujeições autoritárias, mas sim em cessões recíprocas. Daí a razão pela qual não haver sentido na expressão “colaboração unilateral”. Irresignado com a negativa ministerial e superada as possíveis insurgências, cabe ao pretense colaborador utilizar-se da confissão delitiva em atenuante genérica prevista no art. 65, “III”, “d”, CP bem como, se for o caso e o momento processual permitir, do acordo de não persecução penal, observando as condições previstas no art. 28-A, CPP.

Por claro que “é da atividade judicial a fixação da dosimetria da pena e sua avaliação de terem sido provadas as hipóteses legais da minoração, independentemente de pedido expresso”¹¹. Ocorre que a cooperação persecutória do réu apta a abrandamento punitivo não se confunde com a pactuação colaborativa diante de cláusulas determinadas, de deveres fixados e de prêmios estabelecidos, tudo sujeito a necessária homologação judicial. São situações distintas. Sem o devido processo colaborativo, o imputado não logra segurança jurídica a benefícios criminais.

9 ROSA, Alexandre Morais da. BERMUDEZ, André Luiz. Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico. 2. ed., Florianópolis: Emais, 2019, p. 126.

10 MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius, op. cit., 2020, p. 265.

11 CORDEIRO, Ne i. Colaboração premiada: caracteres, limites e controles. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 33.

1.4 Termo, objeto e momento colaborativo

O instituto da colaboração premiada é e precisa ser operacionalizado diante de complexidades criminosas em que os meios tradicionais de investigação se demonstrem insuficientes. São contextos delitivos sujeitos a diversas pessoas e consequentes comportamentos nos quais, em regra, envolvem ilicitudes em âmbitos jurídicos diversos, tais quais criminal, administrativo e fiscal. Faz-se, assim, de grande relevância a razoável delimitação e organização do próprio procedimento de colaboração, sendo necessário observar com percuciência o termo, o objeto e o momento colaborativo. A Lei nº 12.850/2013, ora tratada como Lei Geral de Colaboração Premiada, é inovadora a fixar regras de formalização da colaboração premiada. “Anteriormente, os dispositivos que previam o instituto no ordenamento brasileiro somente tratavam de sua perspectiva material, regulando os requisitos e possíveis benefícios, de modo que o procedimento a ser seguido era incerto e determinado de diversos modos por acusadores do País”¹².

A partir da Lei nº 12.850/2013, a formalização do acordo de colaboração entre órgão persecutório celebrante e pretense colaborador consubstancia-se através de termo escrito com informações pormenorizadas a serem sujeitas a possível homologação judicial. Objetivando segurança e previsibilidade, o termo de colaboração premiada representa o comprometimento extrajudicial, “seja por parte do agente colaborador, compromissado em contribuir para a atividade de persecução penal da autoridade estatal, seja por parte da própria autoridade, compromissada a respeitar os direitos conferidos ao colaborador a partir da pactuação”¹³. Importante não confundir o “termo de colaboração premiada”, momento prévio ao juízo homologatório em que o consenso colaborativo está mais consolidado, com o “termo de confidencialidade”, momento pós análise ministerial sumária para prosseguimento das tratativas iniciais, na forma do art. 3º-B, §2º, Lei nº 12.850/2013. Por conseguinte, na forma do art. 6º, Lei nº 12.850/2013, são requisitos ao termo de colaboração premiada: I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados; II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia; III

12 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de, op. cit, 2020, p. 229.

13 CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019, p. 66.

- a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor; IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor; V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

O “relato da colaboração e seus possíveis resultados” delimita as revelações e o objeto colaborativo, devendo, por consequência lógica, englobar fatos, imputações e específica investigação e/ou ação penal perante a qual se sujeita o pretense colaborador. Resume-se a um projeto colaborativo dentro de contexto persecutório claramente determinado, uma vez que antes da eventual homologação judicial não há atos materiais de colaboração. “Não se trata da descrição exauriente das declarações incriminatórias ou da produção da prova que representa a efetiva colaboração do imputado”¹⁴. O Ministério Público Federal orienta a elaboração de um documento com o plano de colaboração e, em possíveis anexos, cada fato típico imputado ao pretense colaborador com as consequentes declarações, conforme se interpreta a partir da Orientação Conjunta nº 01 de 23.05.2018 - 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção.

Desta feita, relevante verificar que, a partir do relato de colaboração e possíveis resultados, fixa-se o objeto colaborativo e consequente âmbito de colaboração, vinculando-se a determinada investigação e seu próprio objeto. A investigação, em sede qualquer órgão persecutório, fiscalizador e/ou regulador, precisa apresentar objeto certo e determinado a partir de um mínimo indiciário acerca de eventual materialidade e/ou autoria delitiva. Não se instaura investigação sem justa razão por prazo indeterminado. Configura crime de abuso de autoridade promover investigação sem “qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa” bem como “estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado”, nos termos do art. 27 c/c art. 31, ambos Lei nº 13.869/2019.

Instaura-se uma investigação, como cediço, através da suspeita de fatos possivelmente delituosos, não se realizando direcionamentos a pessoas específicas em indevidos subjetivismos. Investigações incertas e genéricas precisam ser

14 VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de, op. cit, 2020, p. 230.

evitadas em um Estado Democrático de Direito. No ponto, questiona-se a prática intitulada “fishing expedition” (pescaria probatória), “em que o órgão investigativo se utiliza dos meios legais, sem objetivo certo ou declarado, genericamente para pescar quaisquer evidências a respeito de crimes futuros, constituindo-se em investigação prévia, ampla e genérica, manipuladora dos pressupostos legais da investigação democrática”¹⁵.

É imperativo evitar a instrumentalização persecutória para fins pessoais desvinculado a contexto dito delitivo minimamente indiciário. Estar sujeito a perseguição penal sem adequada justificativa, por claro, é deletério ao inerente estado de liberdade e de presumida inocência de qualquer pessoa submetido ao Estado de Democrático de Direito brasileiro. Desta feita, diante de uma investigação complexa com objeto determinado, o instituto da colaboração premiada apresenta-se como meio excepcional de obtenção probatória dentro de contexto investigativo previamente estabelecido. Há o objeto de investigação e as respectivas hipóteses persecutórias assim como deve haver o objeto de colaboração e o conseqüente âmbito colaborativo delimitados pelo “termo de colaboração”.

A partir do objeto de colaboração formalizado no respectivo termo, interpreta-se o dever de narrativa delitiva pelo pretense colaborador previsto no art. 3º-C, §3º, Lei nº 12.850/2013, considerando o âmbito de colaboração previamente fixado. Se a complexa investigação envolve organização dita criminosa atuante no desvio de verba pública em determinada gestão pública, o pretense colaborador “deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu e que tenham relação direta com os fatos investigados” em conexão às hipóteses persecutórias de desvio de verba pública na aludida gestão pública. Observa-se, assim, a relevância do objeto de colaboração, evitando uma narrativa delitiva eventualmente exigida ao pretense colaborador de forma inadequadamente ampla e genérica.

Formalizado o termo e delimitado o objeto, relevante verificar o momento colaborativo: fase investigativa, fase processual (de conhecimento), fase executória. “A Lei nº 12.850/2013 não delimitou um momento estanque para a celebração de acordo de colaboração premiada, de modo que a medida pode ser

15 ROSA, Alexandre Morais da. Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos. 6. ed., Florianópolis: EMais, 2020, p. 676.

levada a cabo em qualquer fase da persecução penal ou mesmo no estágio da execução penal”¹⁶. Assim, o trânsito em julgado de sentença condenatória não é impeditivo ao consenso colaborativo, na inteligência extraída do art. 4º, §5º, Lei nº 12.850/2013. Ocorre que o mesmo dispositivo legal dificulta a compreensão da expressão “colaboração posterior à sentença”, não diferenciando “sentença recorível” e “sentença transitada em julgada”.

É necessário rememorar que um dos principais marcos do processo penal brasileiro pretensamente constitucional e convencional reside no trânsito em julgado de eventual condenação. Somente se exsurge título executivo judicial criminal a partir do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, firmando a culpa criminal, na ótica do art. 5º, “LVII”, CF/88, do art. 8.2, Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 14.2, Pacto Internacional Sobre Direitos Civis e Políticos. Tal premissa deve repercutir no regime jurídico da colaboração premiada e respetivos prêmios a serem pactuados. Desta feita, a partir do momento de formação do consenso colaborativo e em atenção a adequação premial consolidada com a Lei nº 13.964/2019, apresenta-se o seguinte panorama de benefícios criminais possíveis sob interpretação do art. 4º, *caput*, §4º, §5º e §7º, “II”, todos Lei nº 12.850/2013: **Colaboração na fase investigativa** (Antes do oferecimento de peça acusatória) **Prêmios possíveis**: Perdão judicial; Redução de pena privativa de liberdade em até dois terços; Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; Abstenção de oferecimento de denúncia; **Colaboração na fase processual** (Peça acusatória oferecida e recebida, porém antes do trânsito em julgado de sentença) **Prêmios possíveis**: Perdão judicial; Redução de pena privativa de liberdade em até dois terços; Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; **Colaboração na fase executória** (Após o trânsito em julgado de sentença condenatória) **Prêmios possíveis**: Redução da pena aplicada em até metade; Progressão de regime ainda que ausente os requisitos objetivos;

Como se observa o momento colaborativo delimita os prêmios possíveis a pactuação entre órgão celebrante e pretense colaborador. É razoavelmente questionável a formação de consenso colaborativo em fase executória em eventual afronta a coisa julgada criminal. Não obstante, a legislação de execução penal permite benefícios criminais por fatos posteriores ao trânsito em julgado da condena-

16 MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius, op. cit., 2020, p. 253.

ção, tal qual a remição de pena pelo trabalho. O instituto da colaboração premiada passa a configurar em mais uma hipótese que viabiliza o benefício criminal em fase executória. Assim, a principal problematização do instituto em fase executória não está vinculada a eventual desrespeito a coisa julgada criminal.

Em verdade, a questão surge no real receio de tumultos e direcionamentos de uma postura pretensamente colaborativa originada de pessoa já sujeita a execução penal, dita “sem nada a perder”. A título ilustrativo, rememore-se o temerário acordo de colaboração premiada proposto por ex-Governador do Estado do Rio de Janeiro, em cumprimento de pena privativa de liberdade fixada em patamar elevado. Supostamente a proposta colaborativa, firmada perante Autoridade Policial sem manifestação ministerial, apresentava-se, em tese, de forma genérica, eventualmente sem elementos de corroboração, direcionando alegadas acusações a membros do Poder Judiciário e ao próprio sistema eleitoral brasileiro. No âmbito da Pet nº 8482 AgR/DF, o Plenário do STF rejeita a referida proposta de colaboração, reafirmando a necessidade de anuência ministerial e aduzindo “má fé” do pretense colaborador.

Desta feita, faz-se necessária bastante cautela diante de pretense colaborador sujeito a execução criminal sob possível intento manipulativo. O estágio de desespero de pessoa em cumprimento de pena privativa de liberdade pode, por claro, viabilizar direcionamentos e mentiras. De toda forma, não existe empecilho legal a colaboração premiada pactuada em fase executória, havendo, inclusive, experiências interessantes, especialmente acerca da possível recuperação de proveito delitivo.

2. A IMPRESCINDIBILIDADE DA DEFESA TÉCNICA E A CONDIÇÃO DE COLABORADOR

A concretude do ditame da ampla defesa, “com os meios e recursos a ela inerentes”, na forma do art. 5º, “LV”, CF/88, exigir a presença de conhecimento técnico em favor do acusado através de advogado constituído ou fornecido pelo Estado. Ninguém, “ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”, nos termos do art. 261, CPP. Assim, “a defesa técnica é indispensável e indisponível no processo penal, transcendendo a vontade do acusado, em

razão da estrutura do Estado de Direito e da necessidade de ser prestada a tutela judicial criminal efetiva”¹⁷. Por disposições convencionais sólidas (art. 8.2 “e”, CADH e art. 14.3 “d”, PIDCP), o Estado brasileiro se compromete a fornecer assistência jurídica a pessoas sujeitas a persecução penal, caso necessário.

Desta feita, e não há de ser diferente, a defesa técnica assume um papel de grande relevância ao instituto da colaboração premiada, sendo, por claro, necessária desde as tratativas preliminares e ao longo de todo o devido processo colaborativo, na forma do art. 4º §15º, Lei nº 12.850/2013. Considerando a natureza consensual do instrumento excepcional de investigação da colaboração, faz-se imprescindível a substancial ciência tecnicamente orientada do pretense colaborador da repercussão material e processual da pactuação do acordo colaborativo. É, assim, imperioso declarar que a ausência de defesa técnica desde as negociações preliminares enseja a nulidade absoluta do procedimento de colaboração. Nenhuma tratativa pode proceder “sem a presença de advogado constituído ou defensor público”, nos termos do art. 3º-C §1º, Lei 12.850/13.

Por conseguinte, os termos tanto de recebimento de proposta de colaboração como de confidencialidade devem ser devidamente assinados “pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos”, inclusive para “iniciar procedimento de colaboração e suas tratativas”, na forma do art. 3º-B, §5º c/c art. 3º-C *caput*, ambos Lei 12.850/13. “Ainda que expresse vontade pretensamente inequívoca de cooperar ou tenha receio de eventual vazamento de informações, não é permitida a realização de negociações ou a formalização do acordo sem a presença de advogado”¹⁸. Na hipótese de hipossuficiência ou de interesses colidentes, o órgão de persecução penal deve requerer defesa técnica diversa, conforme art. 3º-C, §2º, Lei 12.850/2013.

Por outra ótica, ressalva-se que a defesa técnica do colaborador detém o dever de apresentar, acompanhada da respectiva de proposta de colaboração, “os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias,

17 GIACOMOLLI, Nereu José. O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 152.

18 VASCONCELLOS, Vinicius, op. cit., 2020, p. 102.

indicando as provas e os elementos de corroboração”, nos termos do art. art. 3º-C, §4º, Lei 12.850/2013. O órgão eventualmente celebrante precisa realizar o convencimento do interesse persecutório ao consenso colaborativo. Os elementos informativos de corroboração das revelações colaborativas, ainda que incompletos, são de grande relevância ao devido processo colaborativo, especialmente no momento de trato inicial.

Existe a problemática quando determinado advogado ou o correspondente escritório de advocacia exerce a defesa técnica de diversos imputados sob o mesmo contexto delitivo, questionando-se sobre o possível conflito de interesses caracterizado pelo patrocínio simultâneo de pessoas em raciocínios defensivos inconciliáveis. Quando resta assim observado, caracteriza colidência de defesas e a possível nulidade absoluta diante do direito constitucional e convencional de defesa efetiva. O adequado reside, optando por um dos polos defensivos circunstancialmente colidentes, na renúncia voluntária e espontânea do advogado ou correspondente escritório de advocacia, evitando o constrangimento da ingerência judicial pela nulidade dos atos defensivos até então cometidos. Registre-se que existem propostas legislativas em tramitação objetivando coibir o conflito de interesse na defesa técnica.

Faz-se imperioso deter especial atenção a relação de confiança entre pretenso colaborador e advogado. Constitui disposição expressa, nos termos do art. 7º, §6º-I, Lei nº 8.906/1994, na redação incluída pela Lei nº 14.365/ 2022, a vedação “ao advogado efetuar colaboração premiada contra quem seja ou tenha sido seu cliente”, sob pena de sujeição a processo disciplinar sob possível penalidade de exclusão da Ordem dos Advogados do Brasil bem como eventual a incidência criminal de violação do segredo profissional (art. 154, CP). As confidências realizadas a advogado devem ser resguardadas, por claro, em favor do constituinte, não havendo obrigatoriedade de exposição.

A condição de colaborador, apesar de voluntária, não reflete uma qualidade espontânea. Há uma persecução penal avançada ao ponto de gerar temor suficiente a determinada pessoa razoavelmente comprometida em contexto delitivo complexo. A pessoa naturalmente envolvida em determinada hipótese criminal precisa apresentar, de forma voluntária, revelações de interesse persecutório den-

tro do âmbito delimitado pela investigação, ação penal, execução que lhe recai. Neste raciocínio, é questionável se pessoa jurídica detém capacidade para figurar na condição de colaborador. No Recurso em Habeas Corpus nº 154.979, a Sexta Turma do STJ realizou posição pela ilegitimidade da pessoa jurídica celebrar acordo de colaboração premiada, reconhecendo a nulidade da denominada “colaboração premiada por adesão ou por arrastamento”.

Tanto pessoas físicas quanto jurídicas precisam estar sujeitas à perseguição penal para poderem figurar como potenciais colaboradores em um processo.. Talvez aqui resida a melhor interpretação à problemática sobre a pactuação de colaboração premiada por pessoa jurídica. A título norteador, registre-se o parâmetro da legislação ambiental (art. 3º, Lei nº 9.605/1998), em que viabiliza a responsabilização criminal da pessoa jurídica “nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Dentro de persecução penal ambiental complexa, não há obstáculos para determinada pessoa jurídica investigada expressar vontade em realizar atos colaborativos através de “representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade”. Não se demonstra razoável sustentar que pessoa jurídica não sujeita a determinada persecução penal, realize “adesão” ao acordo de colaboração premiada. As pessoas, quer sejam físicas, quer sejam jurídicas, precisam, por claro, figurar na qualidade de investigado, imputado ou réu para eventualmente assumir a condição de colaborador.

Ademais, resta interessante salientar que a defesa técnica não deve simplesmente direcionar o imputado a pactuação colaborativa por razões que não sejam realmente frutíferas ao próprio pretense colaborador na perspectiva de sua ampla defesa, incluindo sua própria vida particular. É de se expressar o natural desconforto em promover “traição”; “pelega”; “delação”; “confissão acusatória”, ou seja, revelar pessoas que adotem comportamentos criminosos, operacionalizações delituosas e consequentes contextos delitivos nos quais se encontra inserido. Figurar na condição de colaborador significa se sujeitar a pressões e perigos em diversas facetas especialmente oriundas dos delatados. Destaca-se “quanto mais

ilícitos o colaborador aponta, maior será a resistência e mais intensas serão as pressões para desmoralizar a colaboração”¹⁹.

Desta feita, além da imprescindibilidade da orientação de defesa técnica, o colaborador logra de uma série de direitos de caráter protetivo a sua integridade, conforme enunciado no art. 5º, Lei nº 12.850/2013. Registre-se que a norma convencional também fixa de forma expressa medida de proteção a colaboradores, na forma do art. 26.4 c/c art. 24, ambos Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e nos termos do art. 33, Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. A norma convencional propugna a proteção eficaz diante de represálias, intimidações e todo trato injusto em desfavor da pessoa que realiza cooperação com as autoridades competentes.

3. O JUÍZO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL

Formalizada a proposta de acordo entre órgão de persecução penal celebrante e pretense colaborador com a devida documentação necessária e demais elementos de informação, procede-se a judicialização do feito, objetivando o juízo homologatório da colaboração. É o primeiro contato do juiz competente à supervisão investigatória com o procedimento colaborativo. Tal cognição jurisdicional não é, por claro, exauriente, pois “não deve o magistrado substituir-se ao negociador da ação penal, como em verdade não poderia trocar escolhas suas por aquelas realizadas por qualquer administrador público”²⁰.

Nada obstante, o magistrado não pode simplesmente abonar a negociação. O juízo homologatório consubstancia efetivo controle judicial do procedimento colaborativo preliminar, comprometendo-se a observar o pactuado em momento posterior de apreciação da eficácia objetiva da colaboração. Registre-se que a homologação realizada por magistrado representa sua própria vinculação ao consenso colaborativo, conferindo segurança jurídica ao pretense colaborador diante da possível aplicabilidade dos prêmios prometidos.

19 CALLEGARI, André Luís. Como nascem e como morrem as colaborações premiadas. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://bit.ly/3EmZPWH>. Acesso em: 23.12.2021.

20 CORDEIRO, Nefi op. cit., 2020, p. 94.

Apesar do marco de confidencialidade e da vinculação negocial promovidos durante a formação do consenso colaborativo, somente com a homologação judicial, o negócio jurídico representativo da colaboração premiada logra eficácia jurídica. Trata-se de marco de grande relevância, demandando cuidados jurídicos. “A homologação é, portanto, uma linha divisória que eleva o negócio jurídico existente e válido ao plano da eficácia jurídica”²¹.

Assim, a postura deve ser cautelosa e atenta, configurando dever do magistrado a oitiva sigilosa do colaborador para que, empós, proceda-se a análise da regularidade, legalidade, adequação premial, adequação dos resultados colaborativos e voluntariedade da manifestação de vontade do pretenso colaborador, na forma do art. 4º, §7º, Lei 12.850/13. Objetiva-se impor aos magistrados uma atuação mais rígida ao proferir juízo homologatório do acordo, sem configurar demasiada profundidade a caracterizar eventuais pré-julgamentos. Na análise de eventual homologação da proposta colaborativa, o magistrado “não emite nenhum juízo de valor a respeito das declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade policial ou ao Ministério Público, tampouco confere o signo da idoneidade a seus depoimentos posteriores”²².

A fase homologatória da colaboração premiada é determinante ao devido processo, especialmente com o vigor da Lei nº 13.964/2019, “sendo dever do magistrado realizar a sindicabilidade dos elementos do acordo, bem como o equilíbrio entre o prêmio e efetividade da colaboração”²³. Dada a relevância do momento do procedimento colaborativo, propõe-se o estudo em tópicos seguintes dos aspectos homologatórios do consenso.

21 ZILLI, Marcos. Dever de colaboração e o nemo tenetur se detegere. In: Marco Aurélio Florêncio Filho; Fábio Ramazzini Bechara. (Org.). Os Desafios das Ciências Criminais na Atualidade. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 454.

22 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 127.483/PR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, DJE-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016. Disponível em <<https://bit.ly/2UtZLPU>>. Acesso em: 20.03.2020.

23 GEBRAN NETO, João Pedro. Reflexões sobre acordo de colaboração premiada. In: GEBRAN NETO, João Pedro (Org.). Colaboração Premiada: perspectivas teóricas e práticas. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020, p. 19.

3.1 Competência e prerrogativa de foro por função pública

Observando as fases persecutórias, a fixação da competência judicial para processamento da colaboração premiada sujeita-se às mesmas regras dos demais meios de obtenção de provas e/ou elementos informativos, tais quais as diligências de interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário, busca e apreensão, dentre outras. Assim, considerando o momento persecutório, o lugar da alegada infração, a natureza do contexto delitivo em investigação: “federal”, “estadual”, “eleitoral”, “militar” e em atenção a competência originária dos Tribunais, fixa-se o Juízo competente à homologação e às demais questões envolvendo o processamento da colaboração premiada.

Com advento da Lei nº 13.964/2019, compete ao denominado “juiz das garantias” decidir sobre a homologação de acordo de colaboração premiada, “quando formalizados durante a investigação”, nos termos do art. 3º-B, “XVII”, CPP. O “juiz das garantias” é “responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário”, nos termos do art. 3º-B, CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Objetiva-se realizar uma cisão de julgadores, logrando um magistrado ao processamento da demanda penal em instrução e julgamento sem o contato prévio com a investigação. Busca-se consagrar a necessária estrutura acusatória do processo penal, impedindo “a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”, nos termos do art. 3º-A, CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019. Trata-se de verdadeira reformulação do Sistema de Justiça Criminal brasileiro.

A constitucionalidade e a operacionalização do instituto “juiz das garantias” é objeto de intenso debate. De início, o Ministro Luiz Fux do STF, em decisão monocrática proferida no dia 22.01.2020 na ADI nº 6.299/DF, suspendeu “sine die” a eficácia, ad referendum do Plenário, da implantação do juiz das garantias. Na perspectiva do Ministro Luiz Fux, “a criação do juiz das garantias não apenas reforma, mas refunda o processo penal brasileiro e altera direta e estruturalmente o funcionamento de qualquer unidade judiciária criminal do país”²⁴.

24 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Medida cautelar na ADI nº 6.299/DF, Relator(a): Min. Luiz Fux, decisão monocrática ad referendum proferida em 22.01.2020, DJe-019 Divulg 31-01-2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3dafr3d>>. Acesso em: 30.05.2020.

Em 24.08.2023, o Plenário do STF, no âmbito da ADI nº 6.299/DF declarou a constitucionalidade do art. 3º-B, CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, fixando o prazo de 12 meses, prorrogáveis, uma única vez sob justificativa, por mais 12 meses, para que sejam adotadas pelos Tribunais de todo o país as medidas legislativas e administrativas necessárias à implantação e funcionamento do juiz das garantias, conforme as diretrizes e sob a supervisão do CNJ²⁵. Na mesma oportunidade julgada pelo STF, a competência do juiz das garantias cessa com o oferecimento da peça acusatória, sendo assentado que o juiz das garantias será investido, e não designado.

Particularmente no procedimento de colaboração premiada, surge um impasse preocupante. Com cisão de julgadores promovida pelo instituto do juiz das garantias, o magistrado que realiza a homologação do acordo de colaboração premiada não realiza a “análise fundamentada do mérito da denúncia, do perdão judicial e das primeiras etapas de aplicação da pena”, nos termos do art. 4º §7º-A, Lei nº 12.850/2013. Isto é, o juiz sentenciante não se compromete através da etapa prévia homologatória a observar os benefícios pactuados diante de eventual eficácia colaborativa. Na forma do art. 3º-C, §2º, CPP, incluído pela Lei nº 13.964/2019, as “decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz da instrução e julgamento”. Assim, é questionável a possibilidade de o juiz sentenciante não observar os benefícios criminais pactuados em sede investigativa e homologado pelo juiz das garantias. Enseja-se insegurança ao pretense colaborador em proceder aos atos colaborativos, pois o julgador e conseqüente aplicador dos benefícios pactuados não está vinculado a decisão homologatória realizada por outro magistrado em fase prévia ao oferecimento da denúncia.

Aparentemente, melhor solução residia em fixar exceção à regra de não vinculação entre juiz das garantias e juiz da instrução e julgamento prevista no art. 3º-C, §2º, CPP, viabilizando regularidade ao procedimento colaborativo. De toda forma, o Conselho Nacional de Justiça, os Tribunais e os demais integrantes do Sistema de Justiça Criminal precisam racionalizar de forma percuciente a im-

25 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 6.299/DF, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 24.08.2023. Disponível em: < <https://bit.ly/47qSW68>>. Acesso em: 23.11.2023.

plementação do “Juízo das garantias”. Há espaço para melhor operacionalizar o novo instituto.

Ademais, constata-se outra temática tormentosa envolvendo a colaboração premiada e a denominada prerrogativa de foro. A fixação de competência judicial em razão de prerrogativa da função pública envolve a dinâmica de processamento das persecuções penais nos Tribunais. A título ilustrativo, faz-se de grande relevância mencionar o julgado proferido pelo STF na Questão de Ordem no Inquérito nº 4.130/PR.

O caso abrange questionamento acerca da competência do Juízo da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná para processar contexto delitivo que circunda empresa sediada em São Paulo e eventual participação de Senadora da República. No desenrolar persecutório, surgiu, a partir de procedimento de colaboração premiada, elementos informativos sobre supostos crimes sem relação com contexto delitivo, objeto da investigação primária. Houve, em verdade, o denominado “encontro fortuito de provas”; “crime achado”, “serendipidade”, sendo objetiva quando se encontram novas infrações em face dos mesmos imputados e subjetiva quando se verifica pessoas diversas ao inicialmente fixado em instauração investigativa.

Desta feita, por exemplo, se colaborador revela que o delatado, em determinado contexto delitivo sob desvio de verba pública, exerceu violência doméstica, deve o magistrado declinar de sua competência para processar a infração revelada ao Juízo especializado, mantendo consigo a persecução de crime contra a Administração Pública. Por outro lado, se a revelação colaborativa apontar o envolvimento de pessoa que aufere prerrogativa de foro, deve o magistrado declinar de competência atinente a toda investigação em favor da Corte competente, sendo o Tribunal o Juízo competente para decidir sobre a conveniência do desmembramento do feito, observando a existência de conexão ou continência, conforme entendimento majoritário, o que é melhor abordado a seguir.

O foro por prerrogativa de função constitui circunstância delicada no procedimento de colaboração premiada, dada sua natureza excepcional de obtenção probatória. As revelações colaborativas, de forma não incomum, atingem pessoas politicamente expostas, ensejando verdadeira ingerência sobre questões estatais

determinantes nos âmbitos locais, regionais e nacionais. Não por acaso que a colaboração premiada precisa ser operacionalizada em situações complexas, nas quais os meios convencionais de investigação não são suficientes. Nesta linha de raciocínio, costuma-se enquadrar as normas que fixam prerrogativa de foro na qualidade de organização política do Estado, objetivando proteger o cargo público; não a pessoa que o exerce. Em tese, as Cortes Superiores e Regionais lograriam, na ótica justificadora da prerrogativa de foro, maior serenidade para processar e julgar determinadas autoridades públicas, considerando pressões e questões que eventualmente possam atingir o magistrado de primeiro grau.

Em 03.05.20218, a sistemática de prerrogativa de foro das autoridades brasileiras ganha contornos peculiares a partir do julgado proferido na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 no âmbito do STF. Na oportunidade, o Plenário da Suprema Corte fixou a tese: “o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas”²⁶. A prerrogativa de foro somente se alicerça se a pessoa estiver no cargo e o crime se procedeu em razão do cargo. Assim, na ótica do referido julgado, independentemente da função que no momento exerça, caso a pessoa não esteja mais no cargo que eventualmente realizou o crime relacionado às funções desempenhadas, a prerrogativa de foro não se justifica. A título ilustrativo, caso uma pessoa que eventualmente cometeu um crime na qualidade de deputado estadual, sujeitando-se a persecução penal perante Tribunal de Justiça, venha a se eleger deputado federal, perdendo a qualidade de deputado estadual, na ótica do precedente proferido na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, a persecução penal deve ser encaminhada a primeira instância. Assim, surge a situação em que juiz de primeiro grau realiza o processamento de persecução penal envolvendo deputado federal.

Ainda sobre a tese fixada na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 no âmbito do STF, convém destacar o constrangimento envolvendo contextos criminais e os membros do Poder Judiciário. Caso Desembargador cometa crime não relacionado com a funções jurisdicionais desempenhadas, a persecução penal, em

26 BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/DF, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018). Disponível em: < <https://bit.ly/3Ix0SaC>>. Acesso em: 24.02.2023.

tese, deveria ser processada por juiz de primeiro grau, o qual lhe é sujeito administrativamente. O magistrado em primeira instância observa, por exemplo, determinações da Corregedoria regional exercida por Desembargador. Há um natural embaraço no exercício da jurisdição criminal envolvendo pessoa que eventualmente lhe exerce atividades correcionais. Na mesma ótica, procede-se em relação aos membros do Ministério Público que também se sujeitam a um sistema de hierarquia administrativa.

Nada obstante, a partir de 2022, a tese restritiva da prerrogativa de foro consagrada na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937 sofre flexibilização. O STF, em Sessão Virtual do Plenário de 25 de março a 1ª de abril de 2022, no âmbito da Questão de Ordem no Inquérito nº 4.342 em caso envolvendo Senadora da República que posteriormente se tornou Deputada Federal, fixou tese da manutenção de sua competência criminal originária nos casos de “mandatos cruzados” exclusivamente de parlamentar federal, ou seja, quando investido em mandato em casa legislativa diversa daquela que deu causa à fixação da competência originária, sem solução de continuidade²⁷.

Em suma, trata-se de pessoa envolvida em suposto contexto delitivo no exercício de mandato de Senadora da República que durante a tramitação da persecução penal se tornou Deputada Federal. Se fosse observada a tese fixada na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, o STF deveria declinar de sua competência em favor de Juízo de primeira instância. A partir do julgado na Questão de Ordem no Inquérito nº 4.342, a competência penal originária do STF para processar e julgar parlamentares alcança a congressista federal no exercício de mandato na Câmara dos Deputados, casa parlamentar diversa daquela em que consumada a hipotética conduta delitiva, Senado da República, observando a continuidade entre mandatos. A título ilustrativo, a questão é julgada e esclarecida em decisão proferida pelo Juízo Federal Criminal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Maranhão em caso envolvendo parlamentar estadual sucessivamente reeleito:

27 BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem no Inquérito nº 4.342/PR, Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 04/04/2022 Publicação: 13/06/2022. Disponível em: <<https://bit.ly/47xdsSK>>. Acesso em: 25.11.2023

Com o oferecimento de denúncia, considerando o contexto em apuração envolver, em tese, a suposta participação em esquema dito delitivo, eventualmente ocorrido em 2011 a 2013, de Deputado Estadual do Maranhão, sucessivamente reeleito aos mandatos 2014/2018 e 2019/2022 e observando especialmente os seguintes precedentes: STF, Questão de Ordem na Ação Penal 937; Plenário; Relator: Min. Roberto Barroso; j. 03.05.18 bem como STJ, AgRg na APn 866-DF; Corte Especial; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; por unanimidade; j. em 20.06.2018, este Juízo compreendeu em decisão: Sufrágios distintos; circunstâncias distintas. A reeleição não deve ensejar prorrogação do foro por prerrogativa de função, a qual objetiva a proteção jurídica do exercício legítimo do cargo público em favor do interesse da sociedade. Cada legislatura detém unidade suficiente a justificar a análise autônoma da contemporaneidade dos fatos ditos delitivos em cotejo ao exercício do atual mandato. [...] Apesar de toda a tramitação da presente ação penal, este Juízo não pode desconsiderar o novo entendimento proferido pelo Plenário do STF, em sede do Inq nº 4342 QO/PR, Relator Ministro Edson Fachin, julgado finalizado em 01.04.2022 - Informativo 1049: A competência penal originária do STF para processar e julgar parlamentares (1) alcança os congressistas federais no exercício de mandato em casa parlamentar diversa daquela em que consumada a hipotética conduta delitiva, desde que não haja solução de continuidade. Uma vez presentes as balizas estabelecidas no julgamento da AP 937 QO (2), o foro por prerrogativa de função alcança os casos denominados “mandatos cruzados” de parlamentar federal, quando não houver interrupção ou término do mandato. O contexto em apuração envolve, em tese, a suposta participação em esquema dito delitivo, eventualmente ocorrido em 2011 a 2013, de Deputado Estadual do Maranhão sucessivamente reeleito aos mandatos 2014/2018 e 2019/2022. Considerando o êxito em sufrágios eleitorais sucessivos do parlamentar, não houve, por claro, solução de continuidade no exercício de seu mandato eletivo, fazendo, a partir do novo entendimento do STF e em ressalva do entendimento deste Juízo, necessário observar a prerrogativa de foro do aludido réu. Pelo exposto, acolhendo pleito defensivo, em atenção a manifestação ministerial e compreendendo a aplicabilidade da tese fixada no “Inq nº 4342 QO/PR, STF, Plenário, j. 01.04.2022, Informativo nº 1049/2022”, DECLINO a competência deste Juízo Federal em favor do Órgão ju-

dicial competente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região para processamento e julgamento da presente ação penal (art. 109, CPP c/c art. art. 27 §1º, CF/88)²⁸

A fixação da competência criminal demanda melhor sistematização legislativa, garantindo segurança jurídica às persecuções penais. A tese restritiva do foro por prerrogativa de função sofreu confusa flexibilização, dificultando a tramitação judicial das investigações e ações penais. O fato é que a legislação processual penal carece de atualização.

3.2 Regularidade e legalidade

O acordo colaborativo de colaboração premiada realizado, por claro, em dinâmica processual penal merece ser analisado em ótica interdisciplinar, verificando os ditames civilistas do negócio jurídico. Na conhecida concepção de Pontes de Miranda, majoritariamente adotada pela literatura jurídica brasileira, apresenta-se os planos de existência, validade e eficácia do negócio jurídico. Por outro lado, a legislação de processo civil de 2015 inova ao fixar cláusula geral do denominado negócio jurídico processual, viabilizando às partes “convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”, sujeito a controle judicial, na forma do art. 190, caput e parágrafo único CPC/2015.

A colaboração premiada, rememore-se, constitui instrumento consensual e excepcional de investigação, que reflete tanto “meio de obtenção de prova” como “negócio jurídico-processual”. Assim, o instituto jurídico em si é alicerçado essencialmente em negócio jurídico processual personalíssimo²⁹ na perspectiva de manifestação de vontade qualificada a produção de elementos informativos a hipótese investigativa/acusatória, vislumbrando questões de natureza material:

28 BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Maranhão. Ação Penal nº 1010880-60.2019.4.01.3700. Decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Luiz Régis Bomfim Filho em 27.05.2022. Disponível em: <https://bit.ly/40WW86T>. Acesso em: 25.11.2023.

29 BRASIL. Supremo Tribunal Federal, HC 127.483/PR, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016. Disponível em <<https://bit.ly/2UtZLPU>>. Acesso em: 20.03.2020.

a liberdade e o patrimônio de colaborador e possíveis delatados. Considerando tal estruturação civil com efeitos penais do acordo colaborativo contextualizado no processo penal, faz-se adequado observar os pressupostos do negócio jurídico clássicos do Direito civil contratual, sob a concepção de negociação processual.

Nesta ótica, verifica-se, em juízo de homologação do procedimento colaborativo, os requisitos da regularidade e legalidade, na forma do art. 4º, §7º, “I”, Lei nº 12.850/2013. Apesar das expressões um tanto abrangentes “regularidade e legalidade” previstas no dispositivo legal, residem nestes requisitos o momento adequado ao magistrado homologador exercer um juízo aproximado da ótica civilista sobre os planos de existência e validade do negócio jurídico colaborativo, ora assim considerado. Ressalva-se que a verificação de eficácia melhor compete, em tese, ao juiz sentenciante, após instrução e julgamento, viabilizando a possível aplicação dos benefícios pactuados, na forma do art. 4º, §11, Lei nº 12.850/2013.

Desta feita, em síntese, no juízo sobre regularidade e legalidade do acordo de colaboração premiada, deve-se verificar: **Partes**: a capacidade do pretense colaborador e a legitimidade das autoridades persecutórias celebrantes. “O juiz (ou o órgão judicial) não é agente do negócio porque dele não emana manifestação de vontade constitutivo do negócio”³⁰; **Objeto**: a licitude, a possibilidade e a determinabilidade do que se pretende revelar dentro de contexto investigativo/acusatório, apontando elementos de corroboração, ainda que indiciários. **Forma**: instrumento escrito com os elementos previstos no art. 6º, Lei nº 12.850/2013, não ofendendo a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, na forma do art. 17, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. **Vontade**: consentimento sem vícios e sob orientação técnica, declarando a pretensão de figurar na qualidade de colaborador em todo procedimento de colaboração premiada.

Fixadas a balizas ao juízo de regularidade e legalidade do acordo de colaboração premiada, passa-se à análise da adequação premial.

30 YARSHELL, Flávio Luiz. A colaboração premiada vista por um processualista civil. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida. Democracia e Sistema de Justiça. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 225

3.3 Adequação premial

Na prática do instituto da colaboração premiada no Brasil, é possível verificar a pactuação de benefícios diversos e atípicos, conforme a voluntariedade das partes, ora de forma mais persecutória, ora de forma mais defensiva. Aparentemente, os órgãos persecutórios celebrante em conjunto às defesas técnicas dos pretensos colaboradores atuam em ampla discricionariedade na fixação de benefício criminais colaborativos, o que não se adequa propriamente a uma estrutura de formação do convencimento acusatório em atenção ao dogma da obrigatoriedade da ação penal.

No Brasil, registre-se, o órgão ministerial não tem detém a livre escolha de oferecer ou não peça acusatória, devendo se sujeitar a regras legalmente pré-estabelecidas, por claro. No entanto, na colaboração premiada, questiona-se o alcance da legalidade criminal estrita diante de eventual discricionariedade do órgão celebrante e do pretense colaborador na fixação de benefício criminais diante da dinâmica investigativa/acusatória. A título ilustrativo, em acordo de colaboração premiada firmado no âmbito dos Inquérito nº 4.215/DF e Inquérito nº 3.985/DF homologado pelo STF na Petição nº 6.138/DF, o MPF se comprometeu a benefício criminal que reflete em tratamento persecutório diverso aos familiares do colaborador, *in verbis*:

Parágrafo 4º. DO TRATAMENTO JURÍDICO DOS FAMILIARES

b) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compromete-se a não oferecer denúncia nem de nenhum modo, ainda que por aditamento ou rerratificação, propor ação penal por fatos contidos no escopo deste acordo em desfavor de qualquer familiar do COLABORADOR que, apresentado por ele ao MINISTÉRIO PÚBLICO Anexo V e apresente anexos assinados em até contados da data da respectiva celebração.

d) A punibilidade de qualquer familiar do COLABORADOR que subscrever o Anexo V por quaisquer crimes que estejam descritos em quaisquer anexos do presente acordo, incluindo quaisquer anexos acessórios, e lhe possam ser imputados ficará suspensa pela duração do acordo e extinta com a respectiva expiração.³¹

31 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Petição nº 6.138/DF. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em < <https://bit.ly/3TAfTzN> >. Acesso em: 21.12.2023.

A fixação dos prêmios na prática colaborativa consubstancia situações tormentosas, havendo o debate acerca da possibilidade de fixação de benefícios não previstos em lei. A pactuação colaborativa fora do trilho da lei enseja diversos percalços ao devido processo colaborativo sob a ótica constitucional e convencional. Assim, a partir da Lei nº 13.964/2019, a “adequação premial” passa a configurar um dos requisitos a homologação judicial do acordo de colaboração premiada, na forma do art. 4º, §7º, “II”, Lei nº 12.850/2013.

Em juízo de homologação, isto é, antes mesmo de atos efetivamente colaborativos, o magistrado deve verificar se a pactuação firmou benefícios previstos em lei. Em tese, não há espaço para inovação, especialmente, em razão dos bens jurídicos que envolve a persecução penal complexa subjacente ao pretense acordo de colaboração premiada. É previsto na Lei nº 12.850/2013 os seguintes prêmios de acordo com o momento colaborativo: antes da prolação da sentença, as partes podem pactuar (1) perdão judicial; (2) redução de pena privativa de liberdade em até dois terços; (3) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; (4) abstenção de oferecimento de denúncia bem como, após a prolação de sentença, cabe (5) redução de pena em até metade e (6) progressão de regime ainda que ausente os requisitos objetivos. A formação do consenso colaborativo, por claro, deve se sujeitar a legalidade premial. Assertiva que precisa ser reiterada e acolhida pelos integrantes do Sistema de Justiça.

Consagra-se a previsibilidade legal dos benefícios possivelmente pactuados no âmbito da colaboração premiada. Deve, assim, o magistrado, em juízo de homologação, verificar a adequação premial em atenção ao critério de regime inicial de cumprimento de pena previsto no Código Penal e na Lei de Execução Penal, sendo nulas as cláusulas que eventualmente afrontem tais regulamentos legais, na forma do art. 4º, §7º, “II”, Lei nº 12.850/2013. Vigora-se “uma proibição de combinação dos esquemas processuais desenhados na lei que, na prática, redunde na criação jurisprudencial de soluções que não se ajustem aos modelos procedimentos cunhados legalmente”³².

32 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 133. Ano 25, p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p. 155.

3.4 Manifestação de vontade

No contexto colaborativo, é de se destacar que a defesa adota formato diverso do que se costuma observar no processo penal clássico. Realiza-se debates e tratativas mais próximas da tradição processual civil. Por conseguinte, atento ao seu caráter excepcional de obtenção probatória, a colaboração premiada é operacionalizada por negócio jurídico bilateral.

Especialmente na ótica da pessoa sujeita a persecução penal, reside grande relevância a verificação da “voluntariedade da manifestação de vontade, especialmente nos casos em que o colaborador está ou esteve sob efeito de medidas cautelares”, nos termos do art. 4º, §7º “IV”, Lei 12.850/2013. As razões do arrependimento do pretense colaborador não são relevantes ao procedimento em colaboração premiada, mas, sim, sua livre intenção colaborativa sem coações ou oscilações cognitivas. O pretense colaborador, sob a devida orientação técnica, deve ter a exata percuciência da repercussão da pactuação do acordo, inclusive, por claro, se configura vantagem a premiação pactuada diante das responsabilidades colaborativas.

Propugna-se atenção ao colaborador que está ou esteve sujeito a medidas cautelares, emergindo maior preocupação, por claro, os casos de prisão preventiva. Figurar como preso preventivo não é impedimento ao procedimento colaborativo, porém demanda atenção especial ao juízo homologatório. Isto posto, a privação cautelar de liberdade jamais pode constituir subterfúgio a pactuação colaborativa. Por conseguinte, o magistrado precisa analisar em acurada percuciência as condições de aceitação do acordo por pessoa sujeita a restrições cautelares, sem prejuízo de reconhecer que a tutela cautelar penal não deve sofrer ingerência do processo colaborativo. Nesta linha, em suposta condição estabelecida à formação do consenso, “descabe nos pactos de colaboração premiada, fixar cláusulas revocatórias da prisão cautelar (preventiva ou temporária) ou substitutivas por outras mais brandas”³³.

Constatando a ausência dos requisitos legais, em especial a voluntariedade do pretense colaborador, deve o magistrado proferir juízo negativo de homo-

33 SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (delação) premiada. 4. ed., Salvador: JusPodivm, 2020, p. 205.

logação. Se compreender pela possibilidade de adequações para promover conformidade legal, o magistrado deve conceder prazo com a conseguinte remessa processual para que os pactuantes realizem as retificações eventualmente necessárias. Não deve realizar ajustes de sua própria iniciativa, evitando excessos sobre a valoração das cláusulas pactuadas, na forma do art. 4º, §8º, Lei nº 12.850/2013. Caso os pactuantes discordem da decisão judicial negativa, plausível possibilitar a interposição de recurso em sentido estrito, em aplicação analógica do art. 581, “XXV”, CPP.

Por fim, não é possível estipular cláusula de renúncia ao direito de impugnar a decisão de homologação. Em primeiro momento, não parece fazer sentido firmar acordo de colaboração premiada e, logo após, impugnar homologação jurisdicional. Porém, cogitando eventual coação não constatada em momento homologatório, fica facultado ao dito colaborador insurgir-se em momento que lhe pareça mais favorável, observando, por claro, boa-fé material e processual. Por conseguinte, a cláusula de renúncia impugnatória é nula de pleno direito, na forma do art. 7º-B, Lei 12.850/13. Relembrando que não há impedimento para colaborador desistir da desistência na colaboração. O importante mesmo é livre voluntariedade e a credibilidade objetiva das revelações colaborativas.

4. O CORRÉU COLABORADOR E A AMPLA DEFESA DO DELATADO

No procedimento colaborativo, é de grande relevância que as revelações do colaborador sejam sujeitas ao contraditório jurisdicional em momento processual adequado. Homologado o acordo de colaboração e judicializada a ação penal, vem à tona a publicidade das revelações colaborativas, surgindo, assim, a figura do delatado, além, é claro, do corréu colaborador. Os benefícios criminais pactuados pelo colaborador dependem da eficiência de suas revelações à hipótese acusatória. O embate entre colaborador e delatado é natural, por claro. Por conseguinte, a defesa técnica do delatado detém o direito de confrontação ao procedimento colaborativo como um todo, por claro, em sede de ação penal, devendo, em todas as fases do processo, “garantir ao réu delatado a oportuni-

de de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou”, nos termos do art. 4º, §10-A, Lei nº 12.850/13. Em razão da carga acusatória originada da participação processual do acusado colaborador, torna-se imperativo assegurar ao delatado o confronto de cada manifestação do colaborador que influa na sua situação processual.

Surge, assim, a disposição normativa sobre o “direito do delatado de se manifestar por último”, originada, especialmente, dos debates jurisprudenciais no âmbito do STF. Em agravo regimental no Habeas Corpus nº 157.627, a Segunda Turma do STF fixou que os memoriais escritos de réus colaboradores, com nítida carga acusatória, deverão preceder aos dos réus delatados, sob pena de nulidade do julgamento. Exegese imediata dos preceitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, “LV”, CF/88) que prescindem da previsão expressa de regras infraconstitucionais³⁴.

No HC nº 166.373/PR, perante o qual se analisou a respeito à garantia do contraditório e da ampla defesa diante da concessão de prazo comum a agentes colaboradores e corréus por estes delatados, a maioria dos Ministros em Plenário do STF reconheceu que “o interesse processual do delator é absolutamente oposto ao do delatado, uma vez que o delator não tem mais interesse em se defender, pois, ao fazer o acordo, assume a sua culpabilidade com diminuição da pena ou até mesmo ausência total de pena em troca das informações prestadas”³⁵. Sobre o tema, convém registrar precedente proferido pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Maranhão. No caso, foi determinada a oitiva de correu colaborador antes das testemunhas comuns arroladas tanto pela acusação como pela defesa, isto é, na qualidade de primeiro ato de instrução. Destaca-se a decisão:

Nesta ação penal, no entanto, o pleito ministerial detém contornos peculiares aos casos apreciados pelo STF, na perspectiva da ordem de oitiva em instrução probatória e na

34 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 157627/AgR/PR, Relator(a): Min. Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27.08.2019, DJe-059 Divulg 16-03-2020 Public 17-03-2020. Disponível em: <https://bit.ly/3a5Lkbz>. Acesso em: 20 mar. 2020.

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 166373/PR, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019, Informativo semanal nº 954 - Título: Delatado e direito de falar por último – 2. Disponível em: <https://bit.ly/2J0SqlJ>. Acesso em: 20 mar. 2020.

figuração de testemunhas comuns à acusação e às defesas. O fato é que não se pode negar que o depoimento colaborativo necessariamente possuirá natureza acusatória, devendo, por claro, sujeitar-se a confrontação dos demais réus. Não se pode também desconsiderar que, em regra, os depoimentos ditos acusatórios devem ser colhidos antes de testemunhos defensivos, viabilizando a produção de contraprova pelos demais réus. Salienta-se, ainda, que, não obstante diversas e consistentes críticas, o artigo 4º, §14º, Lei 12.850/13 persiste em vigor, alicerçando a renúncia do direito ao silêncio e a sujeição ao compromisso de dizer a verdade pelo colaborador, se assim desejar manter-se nesta condição e eventualmente auferir benefício pactuado. Em suma, o correu colaborador consensualmente rejeita sua natural posição de insurgência à hipótese acusatória em prol do prêmio previamente estabelecido e jurisdicionalmente homologado. A antecipação da oitiva colaborativa não reflete, por conseguinte, prejuízo às demais defesas, ao revés, enseja melhor cognição de toda prova acusatória. Desta feita, observando as peculiaridades do caso concreto e em atenção aos percalços procedimentais do instituto, evitando, assim, eventuais nulidades, hei por bem proceder com a oitiva do colaborador como primeiro ato instrutório, promovendo, assim, maior eficácia às garantias constitucionais e convencionais do contraditório e da ampla defesa, sem ensejar prejuízo às defesas técnicas desta ação penal.³⁶

Apesar da inovação procedimental, a dinâmica promovida pelo Juízo Federal da 1ª Vara Criminal do Maranhão oferece maior tranquilidade às defesas, à acusação e ao próprio magistrado sentenciante. Realizando a oitiva sob o contraditório judicial do colaborador, todos passam deter melhor ciência das revelações colaborativas, possibilitando a preparação acusatória e defensiva às fases seguintes de instrução. Permite ao magistrado uma cognição mais percuciência no âmbito da ação penal em atenção ao necessário juízo de corroboração e valoração

36 BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Maranhão. Ação Penal nº 1001831-29.2018.4.01.3700. Decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Luiz Régis Bomfim Filho em 28.10.2019. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região/MA - eDJF1 - Ano XI, Caderno Judicial n. 209. Disponibilizado em 06 de novembro de 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2Vs7eQf>> e em <<https://bit.ly/2WO42k2>>. Acessos em: 30.07.2020.

eficientista da colaboração. No entanto, reitera-se, ao correu colaborador persiste a lograr direitos e garantias fundamentais de pessoa sujeita a ação penal. A oscilação entre o dever de colaborar, revelar informações o direito a silenciar, de não se autocriminar, geram dúvidas procedimentais pertinentes.

De toda forma, considerando a atuação do colaborador em favor da hipótese acusatória, objetivando premiação criminal, faz-se imperiosa a atenção aos direitos e garantias dos delatados, “inclusive como medida de verificação da veracidade (ou falsidade) da colaboração e atribuição de credibilidade ao seu conteúdo, se verídico for”³⁷. É, assim, necessária a manifestação do delatado após o colaborador, oportunizando a insurgência defensiva de forma ampla e substancial. Registre-se que, independentemente do benefício eventualmente auferido, o colaborador “poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial”, na forma do art. 4º, §12, Lei nº 12.850/2013.

A tutela defensiva dos delatados sinaliza o devido processo colaborativo, contribuindo à adequação constitucional e convencional da colaboração premiada. A balança entre retórica eficientista e direitos fundamentais movimenta-se ao equilíbrio diante da atenção substancial aos possíveis prejudicados das revelações colaborativas, sem prejuízo do processo penal efetivo.

5. A VALORAÇÃO EFICIENTISTA E A APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS PACTUADOS

As revelações colaborativas são sujeitas ao crivo judicial e precisam contribuir a possível veracidade dos fatos ditos delitivos, objeto de persecução penal. Trata-se da denominada valoração eficientista, visando a eventual aplicação dos benefícios pactuados. Por claro, o momento não se confunde com a fase de homologação judicial em cognição superficial para aferir adequação da proposta colaborativa. Assim, ora em sede de cognição exauriente de determinada ação

37 CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques, op. cit., 2019, p. 110.

penal, após a instrução processual e oportunizadas as insurgências defensivas, o magistrado deve apreciar “os termos do acordo homologado e sua eficácia”, nos termos do art. 4º, §11º, Lei nº 12.850/2013.

Em momento sentenciante, há de se adotar critérios mais objetivos possíveis para aferir as revelações colaborativas em cotejo ao conjunto fático probatório produzido. Na etapa conclusiva do processo penal de conhecimento, “fará o magistrado a conferência entre as promessas do colaborador e seu cumprimento: uma a uma, fato a fato, as provas que prometeu e quais as realizou”³⁸. As eventuais razões da postura colaborativa margeiam seara psicológica que pouco auxilia a tomada de decisão judicial. Ocorre que a adequação dos resultados ao desenrolar do contexto dito delitivo precisa ser aferida de forma equilibrada sob fundamentos claros e sustentáveis.

Como cediço, a formação do convencimento judicial no processo penal realiza-se a partir da “prova produzida em contraditório judicial”, sendo vedada, em regra, a fundamentação baseada “exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação”, na forma do art. 155, CPP. Em complemento, as declarações do colaborador não sustentam, por si, eventual sentença condenatória, na inteligência do art. 4º, §16, “III”, Lei nº 12.850/2013. Por oportuno, o art. 197, CPP propugna que a confissão não configura, por claro, prova absoluta, fazendo imperioso “confrontá-la com a demais provas do processo, verificando se entre ela e esta existe compatibilidade ou concordância”.

Considerando que autoincriminação promovida pelo colaborador não é suficiente a sua própria condenação, deve o julgador proceder à análise do mérito da acusação e conseguinte dosimetria penal, se for caso, “antes de conceder os benefícios pactuados”, nos termos do art. 4º, §7º-A, Lei nº 12.850/2013. Por fim, são parâmetros a concessão do prêmio “a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração”, na forma do art. 4º, §1º, Lei nº 12.850/2013.

38 CORDEIRO, Nefi, op. cit., 2020, p. 100.

Postas as disposições legais, propugna-se a valoração eficientista em momento sentenciante sob os critérios: **coerência interna** e **corroboração externa**. Destaca-se que “o benefício premial é, sobretudo, um favor de resultado sobre aquilo que o colaborador se comprometeu a informar e as provas de corroboração que efetivamente trouxe aos autos”³⁹. Desta feita, em primeiro momento, analisa-se a consistência intrínseca das revelações colaborativas e, empós a existência de conjunto probatório independente que alicerce os atos colaborativos.

A coerência interna do colaborador reside tanto em particularidades de sua personalidade como na lógica da narrativa apresentada, especialmente. Apesar da subjetividade de se aferir a personalidade do colaborador, mormente seu papel no contexto dito delitivo, demonstra-se prudente conceber substancialmente o intento colaborativo. Não soa sensato figurar pactuação colaborativa em favor de pessoa sujeita a persecução penal que adota reiterado comportamento manipulador, que já sofreu rescisão de acordo anteriormente pactuado, que demonstra postura vingativa. Nada obstante, não há vedação expressa em figurar como colaborador pessoa em personalidade delicada, cabendo ao magistrado realizar a valoração eficientista, especialmente se a narrativa colaborativa sofre lacunas e inconsistências.

Afere-se, ainda, a consistência da narrativa do colaborador, inclusive em momentos diversos da persecução penal. Os depoimentos apresentados sem contradições, em linearidade capaz de transmitir segurança ao julgador. A ausência de uma sequência lógica na narrativa colaborativa pode dificultar ou impedir o prosseguimento da aferição de sua credibilidade externa, aspecto crucial ao devido processo colaborativo.

A análise da corroboração externa às revelações colaborativas consubstancia atividade judicial imprescindível, especialmente em razão da necessária preservação da presunção de inocência dos delatados. No devido processo colaborativo, não há certeza jurídica apta a condenação criminal sem elementos de corroboração independentes ao interesse premial. O colaborador representa pessoa sujeita a persecução penal cujo objetivo primordial reside no

39 GEBRAN NETO, João Pedro, op. cit., 2020, p. 26.

abrandamento punitivo. Naturalmente o interesse primário do colaborador situa em seu melhor posicionamento diante da persecução penal. O esclarecimento do contexto dito delitivo é meio ao colaborador aferir benefícios criminais, por claro.

De toda forma, apesar da exigência de externalidade, os elementos de corroboração não detêm requisitos especiais, sujeitando a dinâmica empírica do objeto da ação penal. É possível indícios e provas indiretas que contribuam a sustentação lógica da veracidade das revelações colaborativas. “Relevante é que os elementos de corroboração sejam idôneos aos efeitos de constituir verificação da credibilidade dos fatos revelados pelo colaborador, mais do que representar prova direta dos fatos declarados”⁴⁰. No entanto, “meras ilações lógicas ou regras da experiência não baseadas em dados concretos, são insuficientes para preencher a regra da corroboração”⁴¹. A convicção do colaborador eventualmente ensejadora de uma coerência na narrativa colaborativa não é suficiente a configuração de credibilidade apta aos benefícios criminais pactuados.

Desta feita, a valoração eficientista realizada no caso concreto pelo julgador demanda uma análise bifásica sob os critérios cumulativos: coerência interna e corroboração externa. A dinâmica de valoração judicial é necessária à concessão de benefícios e ao devido processo colaborativo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O devido processo de colaboração premiada representa um trilhar às lacunas ainda persistentes na operacionalização do instituto. Não se pretende, por ora, esgotar as dúvidas, porém, ao longo deste trabalho, este trabalho apresenta a problemática, oferecendo sugestões procedimentais aos profissionais que aplicam empiricamente a colaboração premiada.

O aperfeiçoamento normativo da colaboração premiada a partir da Lei n.º 13.964/19 não representa ainda, infelizmente, regulação suficiente a segurança

40 PEREIRA, Frederico Valdez. *Delação Premiada: legitimidade e procedimento*. 3. ed., Curitiba: Juruá, 2016, p. 207.

41 MENDONÇA, Andrey Borges. *A colaboração e a criminalidade organizada: A confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório*. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. *A prova no enfrentamento à macrocriminalidade*. 3. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 351.

jurídica do instituto diante dos ditames constitucionais e convencionais do devido processo penal. No entanto, a literatura jurídica e a jurisprudência do Tribunais Superiores perquirem caminhos interessantes a evolução do instituto jurídico colaboração premiada.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pet nº 8.482 AgR/DF**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, julgado em 31.05.2021, DJe-188 Divulg 20.09.2021, Public 21.09.2021. Disponível em: <https://bit.ly/3EKuL11>. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 127.483/PR**, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016. Disponível em <<https://bit.ly/2UtZLPU>>. Acesso em: 20.03.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida cautelar na ADI nº 6.299/DF**, Relator(a): Min. Luiz Fux, decisão monocrática ad referendum proferida em 22.01.2020, DJe-019 Divulg 31-01-2020. Disponível em: <<https://bit.ly/3dafr3d>>. Acesso em: 30.05.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 6.299/DF**, Relator(a): Min. Luiz Fux, julgado em 24.08.2023. Disponível em: < <https://bit.ly/47qSW68>>. Acesso em: 23.11.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Ação Penal nº 937/DF**, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018). Disponível em: < <https://bit.ly/3Ix0SaC>>. Acesso em: 24.02.2023.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Inquérito nº 4.342/PR**, Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. EDSON FACHIN Julgamento: 04/04/2022 Publicação: 13/06/2022. Disponível em: <<https://bit.ly/47xds-SK>>. Acesso em: 25.11.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **HC 127.483/PR**, rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016. Disponível em <<https://bit.ly/2UtZLPU>>. Acesso em: 20.03.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição nº 6.138/DF**. Relator Min. Edson Fachin. Disponível em < <https://bit.ly/3TAfTzN> >. Acesso em: 21.12.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 157.627/AgR/PR**, Relator(a): Min. Edson Fachin, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 27.08.2019, DJe-059 Divulg 16-03-2020 Public 17-03-2020. Disponível em: <https://bit.ly/3a5Lkbz>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 166.373/PR**, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 2.10.2019, Informativo semanal nº 954 - Título: Delatado e direito de falar por último – 2. Disponível em: <https://bit.ly/2J0SqlJ>. Acesso em: 20 mar. 2020.

BRASIL. **Ministério Público Federal - 2ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção**. Orientação Conjunta nº 01 de 23.05.2018. Disponível em <<https://bit.ly/2vQ74Ju>>. Acesso em: 30.03.2020.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Maranhão. **Ação Penal nº 1001831-29.2018.4.01.3700**. Decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Luiz Régis Bomfim Filho em 28.10.2019. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região/MA - eDJF1 - Ano XI, Caderno Judicial n. 209. Disponibilizado em 06 de novembro de 2019. Disponível em <<https://bit.ly/2Vs7eQf>> e em <<https://bit.ly/2WO42k2>>. Acessos em: 30.07.2020.

BRASIL. Justiça Federal da 1ª Região. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Maranhão. **Ação Penal nº 1010880-60.2019.4.01.3700**. Decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto Luiz Régis Bomfim Filho em 27.05.2022. Disponível em: <https://bit.ly/40WW86T>. Acesso em: 25.11.2023.

CALLEGARI, André Luís; LINHARES, Raul Marques. **Colaboração premiada: lições práticas e teóricas de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**. 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

CALLEGARI, André Luís. Como nascem e como morrem as colaborações premiadas. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://bit.ly/3EmZPWH>. Acesso em: 23.12.2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. BRANDÃO, Nuno. Colaboração premiada: reflexões críticas sobre os acordos fundantes da Operação Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 133. Ano 25, p. 133-171. São Paulo: Ed. RT, jul. 2017, p. 155.

CORDEIRO, Nefi. **Colaboração premiada: caracteres, limites e controles**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

FONSECA, Cibele Benevides Guedes da. **Colaboração Premiada**. 2. ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

GEBRAN NETO, João Pedro. Reflexões sobre acordo de colaboração premiada. In: GEBRAN NETO, João Pedro (Org.). **Colaboração Premiada: perspectivas teóricas e práticas**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 5. ed., São Paulo: Método, 2020.

MENDONÇA, Andrey Borges. A colaboração e a criminalidade organizada: A confiabilidade das declarações do colaborador e seu valor probatório. In: SALGADO, Daniel de Resende; QUEIROZ, Ronaldo Pinheiro de. **A prova no enfrentamento à macrocriminalidade**. 3. ed., Salvador: JusPodivm, 2019, p. 351.

PEREIRA, Frederico Valdez. **Delação Premiada: legitimidade e procedimento**. 3. ed., Curitiba: Juruá, 2016, p. 207.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia do Processo Penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed., Florianópolis: EMais, 2020.

ROSA, Alexandre Morais da. BERMUDEZ, André Luiz. **Para entender a delação premiada pela teoria dos jogos: táticas e estratégias do negócio jurídico**. 2. ed., Florianópolis: Emais, 2019.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Colaboração (delação) premiada**. 4. ed., Salvador: JusPodivm, 2020

VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. **Colaboração premiada no processo penal**. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz. A colaboração premiada vista por um processualista civil. In: MORAES, Alexandre de; MENDONÇA, André Luiz de Almeida. **Democracia e Sistema de Justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2020

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos**. Tradução Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZILLI, Marcos. Dever de colaboração e o nemo tenetur se detegere. In: Marco Aurélio Florêncio Filho; Fábio Ramazzini Bechara. (Org.). **Os Desafios das Ciências Criminais na Atualidade**. 1. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021, p. 454.